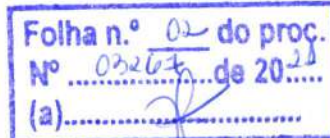




3267



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
C 171/08 / 20 21
Lião Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de fraldários acessíveis aos frequentadores de estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos comerciais, para efeitos desta Lei:

I - shopping centers;

II - supermercados com área de venda superior a 1.000 metro quadrados;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - centros comerciais.

Art. 2º. Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§ 1º. Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º - Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.



04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muitos fraldários instalados em estabelecimentos comerciais como shopping centers, supermercados e centros comerciais são dirigidos exclusivamente às mães. Essa mentalidade, que parece óbvia à primeira vista, ignora a nova configuração da família brasileira, com grande número de ex-casais, agora separados, com crianças pequenas. Na maioria das vezes cabe às mulheres a guarda dos filhos pequenos, e aos homens cabem os fins de semana com os/as filhos/as. Nessas ocasiões, os homens acompanhados de seus filhos precisam ter um espaço para a troca de fralda do/a seu/sua filho/a.

Esses espaços acabam sendo dirigidos às mães, na finalidade principal de um fraldário, de modo que um pai desacompanhado sentir-se-ia muito desconfortável se tivesse de usar um desses ambientes para trocar as fraldas do seu filho ou filha, enquanto outras mães que amamentam também se sentiriam constrangidas com a sua presença. Mesmo onde a presença dos pais é admitida, a instrução de shopping centers dá a eles outros papéis não relacionados com a finalidade do fraldário.



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Em resumo, trata-se o presente projeto não apenas de garantir que homens e mulheres possam ter garantido seu acesso, sem constrangimentos, aos fraldários. Mas além, trata-se de um projeto pedagógico, alertando para o fato de que esses cuidados com filhos e filhas são responsabilidade tanto de homens quanto mulheres.

Avançar nessa percepção contribui para uma mudança necessária na mentalidade da nossa sociedade, em que muitos estabelecimentos perpetuam, ao não garantir espaços adequados para os pais, a ideia de que cabe somente às mães o cuidado da criança.

Por essas razões, convoco os nobres pares a aprovação do presente texto legal.

Plenário dos Autonomistas, 10 de julho de 2021.

Bruna Chamas Biondi.

BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3267/2021

AUTOR: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 59, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cuida-se de propositura de Projeto de Lei da insigne Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi visando instituir a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, **em que pese a relevância da matéria objeto do Projeto em questão**, sua propositura não comporta acolhimento.

Conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes "*convém distinguir as três funções estatais: legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser distribuídas a três*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3267/2021

órgãos autônomos entre si, que a exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez por Aristóteles a seguir detalhado por John Locke, que também reconheceu três funções distintas e finalmente consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. (in Direito Constitucional, 27ª, editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424). Confronte-se art. 2º da Constituição Federal Brasileira.

O princípio da tripartição constitui a verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, aos quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos, em controle recíproco.

“*In casu*”, a disposição contida no § 4º do relevante projeto, destoa do campo de atuação do Legislativo, porquanto dispõe:

“*A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.*”

Com efeito, a fixação dos indexadores de correção de índices monetários no Municípios é matéria de competência do Executivo. Esta atribuição está prevista no art. 69 inciso VIII da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Prefeito a referida atualização.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 3267/2021

Assim e que o Decreto nº 11.502 de 14 de janeiro de 2020, em vigor, “Atualiza o índice de correção monetária dos tributos, preços públicos e demais receitas praticados pela administração pública do município de São Caetano do Sul.”, pelo **Índice Geral de Preços – Mercado – IGP - M** calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ao contrário do que vem previsto pelo referido parágrafo 4º do projeto, ou seja, IPCA, apurado pelo IBGE.


Daí a ofensa ao princípio da separação de poderes.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 28 de março de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:


Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 28.03.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 28/03/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3267/21 de autoria da Ver. Bruna Chamas Biondi exarado pelo relator Fábio Soares de Oliveira. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa